



Projeto de Lei 5.318/2017

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5318/2017 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico dispõe sobre a criação do Programa Primeira Infância de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Acerca da aptidão lógica e gramatical não há retoques a serem pontuados.

Antes de qualquer aprofundamento sobre a constitucionalidade do incluso projeto, há de se destacar que tal programa está incluso no Programa Criança Feliz instituído pela Lei Federal nº. 13.257/2016, Decreto 8.869/2016 e Resolução CNAS nº. 19/2016.

Da análise do Projeto é possível depreender que se trata de Programa que busca atender crianças na primeira infância, de até seis anos, através de atendimento, acompanhamento nos serviços socioassistenciais, apoio a família com gestantes e crianças na primeira infância, estímulo de desenvolvimento integral de crianças em situação de vulnerabilidade, qualificação nos cuidados dos serviços de acolhimentos e priorizar o acolhimento em Famílias acolhedoras, dentre outras diretrizes previstas no artigo 1º.

Desta feita, em termos gerais, o projeto visa ampliar o atendimento e atenção às famílias mais necessitadas que tenham gestantes e crianças de até seis anos.

O projeto prevê ainda a criação de uma função gratificada, cujo servidor deva ter nível superior nas áreas de Psicologia, Assistência Social, Pedagogia ou Terapia Ocupacional.



Por se tratar de função gratificada sabe-se que tal atribuição competirá a um servidor de carreira, principalmente por não se tratar de Cargo Comissionado, estando em consonância com a Ordem Constitucional.

No que tange à competência municipal sobre o tema, determina o artigo 23 da CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,;

Determina também o artigo 203 da CF.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em âmbito municipal, a assistência social será praticada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme aduz o artigo 228 da Lei Orgânica Municipal.

Reforçando o assunto, é a letra do artigo 232 da LOMT.



Art. 232. Cabe ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

E mais.

Art. 259. O Município dará prioridade à assistência pré-natal e à infância, assegurando, ainda, condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

§ 1º O Município dispensará proteção especial à criança e ao adolescente, inclusive àqueles em situação de risco, por meio da obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros para assegurar os direitos fundamentais, desenvolvimento de políticas de atendimento e abrigo em entidade.

Nesta senda, não há o que impugnar acerca do Município legislar sobre o tema.

No que se refere à competência do Poder Executivo, pode este ser o proponente de tal matéria, não de forma exclusiva, mas concorrente com o Poder Legislativo, exceto no que for similar ao disposto no artigo 61, §1º da CF.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Já na Lei Maior Municipal.

Art. 43. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

I - a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Onde se quer chegar é que não há nenhum impedimento legal ou constitucional para a tramitação do incluso Projeto de Lei.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5318/2017.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 23 de outubro de 2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator